

DECISÃO CFO-86/2025

Decide sobre o Recurso Administrativo interposto pela Chapa 01 no âmbito do processo eleitoral do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais – CRO/MG; declara a irregularidade do processo eleitoral; não homologa o resultado do pleito realizado em 19 de dezembro de 2025 (1º turno) e em 22 de dezembro de 2025 (2º turno); e nomeia cirurgiões-dentistas para comporem o Plenário do CRO-MG no biênio de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2027.

A **DIRETORIA DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA**, no uso de suas atribuições regimentais, conforme deliberação em reunião extraordinária realizada no dia 31 de dezembro de 2025, em conformidade com o artigo 98 e seu parágrafo único, do Regimento Eleitoral aprovado pela Resolução CFO nº 267, editado em 18 de dezembro de 2024, bem como das atribuições a ela conferidas pela Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto nº 68.704, de 03 de junho de 1971,

CONSIDERANDO o Ofício da Comissão Eleitoral do CRO-MG nº 017/2025, que encaminhou o processo eleitoral realizado no Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais para homologação do resultado da eleição realizada em primeiro turno no dia 19 de dezembro de 2025 e segundo turno no dia 22 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO, que diante do resultado apurado nas eleições, o representante da Chapa nº 01, interpôs recurso tempestivo perante o Conselho Federal de Odontologia, onde alega e demonstra pelas provas colacionadas diversos atos praticados pelo Presidente do CRO-MG, cirurgião-dentista Raphael Castro Mota, integrante da Chapa nº 04, que interferiram diretamente na realização do pleito eleitoral;

CONSIDERANDO que foi oportunizado a apresentação de contrarrazões pela Chapa nº 04 ao recurso administrativo, tendo o prazo decorrido *in albis*;

CONSIDERANDO, que conforme afirmado pela Chapa nº 01 e devidamente constatado pelo Conselho Federal de Odontologia, de forma nítida e incontestável, a existência de graves vícios que macularam sobremaneira o pleito realizado no CRO-MG, pelos atos irregulares e ilegais praticados pelo Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais Sr. Raphael Castro Mota, já na condição de candidato a reeleição, como:

- a) Utilização dos canais de comunicação oficiais do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais visando maior visibilidade e autopromoção, com medidas eleitoreiras a véspera do pleito eleitoral.
- b) Divulgação de atos administrativos pelo Presidente e candidato a reeleição, seguidos de mensagens alusivas a data do pleito, tudo nos canais oficiais de comunicação do CRO-MG;

- c) Cessão gratuita aos cirurgiões-dentistas de curso de especialização, com ampla divulgação pelo próprio Presidente e candidato a reeleição, nos canais oficiais do CRO-MG, às vésperas do pleito eleitoral;
- d) Envio e divulgação de revista institucional a todos os cirurgiões-dentistas divulgando as realizações da gestão candidata a reeleição no CRO-MG, as vésperas da eleição;**
- e) Divulgação de atos privativos da comissão eleitoral pelo Presidente e candidato a reeleição nos canais institucionais do CRO-MG, atrelando sua imagem as eleições;
- f) Contratação de empresa diversa da empresa contratada pelo CFO para realização das eleições on-line e divulgação e tentativa de realizar o pleito pelo Conselho Regional de Minas Gerais no dia 12 de dezembro de 2025, o que somente não ocorreu em razão de determinação judicial nos autos do processo 6400046-82.2025.4.06.3800, caracterizando usurpação da competência tanto da Comissão Eleitoral como do Conselho Federal de Odontologia na organização das eleições dos regionais;
- g) Utilização de funcionária contratada em cargo em comissão para interferir nos trabalhos da comissão eleitoral para cumprir determinações da Diretoria do CRO-MG, bem como fazer campanha em favor do Presidente e candidato a reeleição;
- h) Utilização de grupos institucionais de whatsapp para realização de campanha eleitoral em favor do candidato a reeleição, onde somente Presidente e candidato poderia fazer o envio de mensagem.

CONSIDERANDO que o então Presidente do CRO-MG, na condição simultânea de presidente da autarquia e candidato a reeleição, estava sujeito ao dever jurídico da neutralidade, prudência e autocontenção, sendo-lhe vedado qualquer comportamento que pudesse influenciar direta ou indiretamente a vontade do eleitorado;

CONSIDERANDO que o desvio desse dever funcional, sobretudo mediante a prática consciente de atos administrativos com nítida finalidade eleitoral, caracteriza abuso de poder e afronta direta ao regime jurídico-administrativo;

CONSIDERANDO que em caso análogo o Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, nos autos do Processo Judicial nº 2004.43.00.001100-4, decidiu no processo eleitoral do Conselho Regional de Odontologia de Tocantins reconhecer como ilegítimos os atos praticados pelo então Presidente do CRO-TO à luz do disposto no artigo 38, § 2º da Resolução CFO nº 80/2007, que preconiza que “A partir da nomeação da Comissão Eleitoral, todas as atribuições do Presidente do Conselho Regional constantes deste Regimento, passarão a ser por ela exercida, exceto a nomeação de relator, a convocação e a presidência da Reunião Extraordinária do Plenário para examinar e decidir sobre o processo de inscrição de chapas;

CONSIDERANDO a Decisão CFO 05/2019, que foi devidamente confirmada pelo Judiciário nos autos n. 5005276-42.2019.4.04.7200 da 2ª. Vara Federal de Florianópolis, nos seguintes termos:

No que tange ao teor da decisão CFO n. 05/2019 (evento 88 - ANEXO8), entendo que restou suficientemente fundamentada, ainda que de forma sucinta,

trazendo expressamente as razões que levaram o Conselho Federal de Odontologia a não homologar o resultado das eleições do CRO/SC, realizadas no ano de 2018, quais sejam:

Considerando, que conforme afirmado pela Chapa 2, foi devidamente constatado por este CFO, de forma nítida e incontestável, a existência de graves vícios que macularam sobremaneira o pleito realizado no CRO-SC, pelos atos irregulares praticados pelo Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina Murilo Rosa, já na condição de candidato à reeleição a saber: I) usurpação da competência de atos nos termos do Regimento Eleitoral, artigo 38, parágrafo segundo, diante da assinatura do Edital CRO-SC nº 006/2018 e do Edital CRO-SC nº 11/2018 (convocação pela eleição) e do Edital CRO-SC 10/2018 (inscrição chapa); II usurpação da competência de atos privativos do Presidente da Comissão Eleitoral, nos termos do Regimento Eleitoral, artigo 38, parágrafo segundo e artigo 58, diante da assinatura da Portaria CRO-SC 60/2018 nomeando os mesários, para participarem do 2º Turno da Eleição; III usurpação da competência de atos privativos do Presidente da Comissão Eleitoral, nos termos do Regimento Eleitoral, artigo 38, parágrafo segundo, diante da assinatura do Ofício nº 2045/2018 encaminhado ao Comandante Geral da Polícia Militar, solicitando apoio policial; assinatura dos Ofícios nº 2009/2018, 2167/2018 e 2182/2018 solicitando às Secretarias Municipais de Saúde a cessão de cirurgiões- dentistas servidores públicos para exercerem atividades de mesários e IV) utilização indevida do e-mail institucional de Presidente do CRO-SC com finalidade de campanha."

Nesse aspecto, cumpre mencionar o que determina o art. 38, §2º, do Regimento Eleitoral:

Art.38. O Conselho Regional, obrigatoriamente, deverá constituir uma Comissão Eleitoral composta de 05 (cinco) cirurgiões-dentistas, sob a presidência de um deles, sendo vedada à participação na mesma de Conselheiro Regional.

§1º. A criação deverá ser feita através de ato específico e com antecedência de 120 (cento e vinte) dias da data do pleito

§2º. A partir da nomeação da Comissão Eleitoral, todas as atribuições do Presidente do Conselho Regional constante deste Regimento, passarão a ser por ela exercidas, exceto a nomeação de relator, a convocação e a presidência da Reunião Extraordinária do Plenário para examinar e decidir sobre o processo de inscrição de chapas.

Diante do que consta nesse artigo, não vejo como afastar as conclusões do CFO no que tange à alegada usurpação de competência de atos privativos da Comissão Eleitoral pelo autor Murilo Rosa, consoante demonstram as cópias dos Editais CRO/SC ns. 006/2018 e 10/2018 (evento 01 - OUT5), bem como dos Ofícios ns. 2009/2018, 2045/2018 e 2108/2018 (evento 01 - OUT5).

Ao mesmo tempo, tenho que também não condizem com a conduta que se espera de candidato concorrendo a um novo mandato em Órgão Público, como reconheceu o CFO, o uso de *e-mail* institucional do CRO/SC para tratar de questões relacionadas à campanha (fls. 67/74 do processo eleitoral - evento 01 - OUT5), o que reforça a legitimidade da decisão CFO n. 05/2019, ao não homologar as eleições de 2018, afastando a posse e exercício dos componentes da Chapa autora para o biênio 2019/2021.

DECIDE:

Art. 1º. Conhecer e dar provimento ao recurso administrativo interposto pela Chapa nº 01, pelos fundamentos adotados pela Conselheira Relatora.

Art.2º. Reconhecer o abuso de poder político e financeiro realizado em prol da candidatura da Chapa nº 04, posto que caracterizadas condutas de propaganda, promoção pessoal e uso indevido dos meios institucionais por candidatos que ocupam cargos diretivos, que influenciaram diretamente no resultado do pleito e que afetaram a igualdade de oportunidade entre os candidatos e chapas que concorreram ao pleito eleitoral, em consonância, por analogia, ao artigo 14 § 9º da Constituição da República Federativa do Brasil, ao artigo 22 da Lei Complementar 64/1990 e ao artigo 73 da Lei 9.504/1997;

Art. 3º Reconhecer a usurpação de competência da Comissão Eleitoral, contrariando o disposto na Resolução CFO 267/2024 (Regimento Eleitoral do CFO);

Art. 4º. Pelos fatos e fundamentos acima expostos, **não homologar** o resultado da eleição do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, em razão de vícios insanáveis, que prejudicaram a lisura e o bom desempenho do pleito eleitoral, praticados pelo cirurgião-dentista Raphael Castro Mota, na qualidade de Presidente e candidato a reeleição.

Art. 5º. Nomear, em caráter excepcional, os cirurgiões-dentistas elencados abaixo, que não participaram do processo eleitoral, para comporem o plenário do CRO-MG *para o biênio de 01 de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2027:*

- **Conselheiros efetivos:**
 - a) Romilda de Melo Branco – CRO/MG 3548
 - b) Ronaldo Radicchi - CRO/MG 3912
 - c) José Mário Morais Mateus - CRO/MG 12392
 - d) Frahn Thiago de Sá Buso - CRO/MG 31837
 - e) Glauber Barbosa Rocha - CRO/MG 40558
- **Conselheiros Suplentes:**
 - a) José Antônio Valério - CRO/MG 10767
 - b) Roberto Fernandes Pacheco - CRO/MG 18512
 - c) Luciano Alves Freire - CRO/MG 25170

d) Gustavo Pereira da Silva - CRO/MG 25783

e) Isabella Pereira Marques - CRO/MG 40610

Art. 6º. A Diretoria e a Comissão de Tomada de Contas do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, *para o biênio de 01 de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2027*, serão eleitas de acordo com o artigo 10 da Lei nº 4.324/64, combinado com os artigos 12 e 15 do Decreto nº 68.704/71.

Art. 7º. Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 31 de dezembro de 2025

SANDRA REGINA PEREIRA SILVESTRE
Secretária-Geral em exercício

ROMILDO JOSÉ DE SIQUEIRA BRINGEL
Presidente em exercício

ANEXO

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA CHAPA 1, RELATIVO AO PLEITO ELEITORAL REALIZADO EM 19 DE DEZEMBRO DE 2025 (1º TURNO) E 22 DE DEZEMBRO DE 2025 (2º TURNO) NO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS (CRO/MG)

Coube a mim, por designação da Presidência, desempenhar a **RELATORIA** do recurso em referência, daí porque, *colhida manifestação verbal da assessoria jurídica do CFO e superadas as análises e reflexões necessárias*, passo doravante a consignar o meu RELATÓRIO e subsequente VOTO, para produção dos seus jurídicos e legais efeitos.

I – RELATÓRIO:

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela Chapa 1, representada por Vagner Rodrigues Santos, em face da homologação do resultado da eleição realizada no Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, nos dias 19 e 22 de dezembro de 2025, conforme previsto no artigo 98 do Regimento Eleitoral (Resolução CFO 267/2024).

2. A recorrente sustenta que o candidato à reeleição, Raphael Castro Mota, integrante da Chapa 4, teria utilizado indevidamente a estrutura administrativa e os meios de comunicação institucionais do CRO/MG para promover sua candidatura, configurando abuso de poder político e administrativo.

3. Dentre os fatos narrados, a recorrente aponta a divulgação de atos administrativos corriqueiros acompanhados de mensagens alusivas ao pleito eleitoral nos perfis oficiais do CRO/MG, com destaque para a figura pessoal do Presidente candidato.

4. Relata ainda a realização de evento no Estádio do Mineirão, em 06 de novembro de 2025, durante o período de campanha, com utilização de recursos públicos e estrutura que teria servido para autopromoção eleitoral. Menciona a cessão gratuita de cursos de especialização em data próxima ao pleito, com mecanismos de *marketing* direcionados à captura da atenção dos cirurgiões-dentistas inscritos.

5. A recorrente aponta também a distribuição de revista institucional às vésperas das eleições, com carta do Presidente candidato e abordagem direta sobre o pleito, caracterizando uso da máquina administrativa para fins eleitorais. Destaca que houve divulgação de notas técnicas com ampla visibilidade da imagem do candidato por meio do *Instagram* institucional, configurando plataforma de autopromoção.

6. Menciona ainda que o Presidente do CRO/MG, sem autorização do Conselho Federal de Odontologia e em afronta à competência exclusiva da Comissão Eleitoral, teria informado aos cirurgiões-dentistas que realizaria eleições no dia 12 de dezembro de 2025, mediante contratação

própria de empresa, gerando confusão e interferência direta no processo eleitoral. Tal conduta teria obrigado o CFO a ingressar com medida cautelar para suspender o pleito irregular, obtendo decisão judicial favorável que reconheceu a usurpação de competência da Comissão Eleitoral.

7. A recorrente afirma que a Procuradora Jurídica do CRO/MG, nomeada pela Diretoria, teria enviado ofícios com ameaças veladas à Comissão Eleitoral, demonstrando que não atuava em defesa da autarquia, mas sim dos interesses do candidato à reeleição. Relata também que a mesma procuradora realizou campanha aberta em favor do candidato da situação durante o pleito, evidenciando interesse direto na continuidade da gestão.

8. Por fim, sustenta que o candidato à reeleição utilizou grupos institucionais de *WhatsApp* para fazer campanha, com pedido expresso de votos, configurando uso indevido da estrutura administrativa para angariar apoio eleitoral.

9. Diante desses fatos, a recorrente requer a anulação dos votos concedidos à Chapa 4, com reconhecimento da vitória da Chapa 1, segunda colocada nas eleições. Subsidiariamente, pleiteia a anulação de todo o pleito eleitoral e a não homologação das eleições do CRO/MG, com designação de plenário provisório composto por cirurgiões-dentistas não vinculados às chapas concorrentes.

10. A Chapa 4 recebeu intimação às 15h30 do dia 27 de dezembro de 2025 para apresentação de contrarrazões no prazo de 72 horas. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido, somente apresentando manifestação às 18h17 do dia 30 de dezembro de 2025, portanto intempestivamente.

11. Na oportunidade, alegou que não teria sido notificada para apresentação de contrarrazões, afirmando ter recebido apenas no dia 30 de dezembro a informação sobre a existência do recurso.

12. Tal alegação, contudo, não encontra respaldo nos registros constantes dos autos, que demonstram inequivocamente o recebimento da notificação em 27 de dezembro de 2025, às 15h30, restando configurada a preclusão temporal. Ainda assim, por cautela processual e em atenção ao princípio do formalismo moderado, passo a relatar o conteúdo da manifestação apresentada.

13. Em suas contrarrazões, defende a Chapa 4 que o regimento eleitoral prevê que a proclamação será feita na própria sessão pública de apuração e que, não havendo recurso fundamentado interposto no prazo de 72 horas desde a entrada da comunicação na Secretaria do CFO, a proclamação se torna definitiva no máximo em 10 dias após o término do prazo, vedando qualquer vício que possa invalidar o resultado.

14. Afirma que o recebimento de ofícios e petições avulsas não pode ser considerado recurso para impedir a homologação, e que a condução das eleições foi feita de forma regular, sem qualquer vício no processo eleitoral.

15. Pontua que os documentos encaminhados pela Chapa 3 não possuem natureza recursal, constituindo meras manifestações anteriores ao resultado das eleições, e que os ofícios conjuntos são

datados de 03 e 11 de dezembro de 2025, referindo-se a questões relativas à gestão do CRO/MG, sem qualquer relação com o ato eleitoral em si.

16. Sustenta que tais documentos não versam sobre irregularidades no procedimento eleitoral propriamente dito, não abordando aspectos relacionados à homologação do pleito, à validade dos sufrágios ou à convocação do pleito, tampouco configurando instrumentos idôneos de impugnação ou defesa em face do pleito.

17. Ressalta que deve ser reconhecida a absoluta irrelevância dos documentos para fins de análise da legalidade, regularidade e validade do processo eleitoral, especialmente no que concerne à sua homologação. Argumenta que a Chapa 4 venceu democraticamente e com ampla diferença de votos em relação às demais chapas, não tendo praticado qualquer ato que gerasse interferência no processo eleitoral, que foi conduzido pela Comissão Eleitoral designada pelo CFO.

18. Destaca que as ações institucionais promovidas pelo CRO/MG sempre estiveram orientadas à defesa dos interesses coletivos da categoria profissional, tratando-se de atos isolados ou episódicos, mas de política administrativa contínua, coerente e historicamente adotada, conforme já reconhecido pelo CFO.

19. Conclui que a denúncia de promoção pessoal se revela desprovida de fundamento legal, baseada em interpretação subjetiva e dissociada do regime jurídico aplicável às autarquias, devendo ser integralmente afastada por ausência de tipicidade normativa e inexistência de violação ao Regimento Eleitoral. Requer o não conhecimento dos documentos como recursos e, no mérito, caso conhecidos, seja negado provimento, mantendo-se a declaração de resultado que elegeu a Chapa 4, com a imediata homologação do pleito.

II – VOTO:

20. A controvérsia apresentada nos autos exige análise cuidadosa sobre os limites do exercício de funções administrativas por dirigente candidato à reeleição e a necessária preservação da lisura, da isonomia e da legitimidade do processo eleitoral.

21. Embora reconheça as ponderações que poderiam conduzir a entendimento diverso, a solução jurídica que se impõe ao caso demanda prevalência dos princípios fundamentais que regem qualquer processo democrático, ainda que no âmbito administrativo.

22. De início, cumpre reconhecer que o Regimento Eleitoral do Conselho Federal de Odontologia não traz disposições específicas quanto à propaganda eleitoral, assim como fazem outros conselhos profissionais, a exemplo do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

23. Essa lacuna normativa constitui realidade incontestável e representa deficiência que merece correção nos diplomas regulamentares futuros, de modo a conferir maior segurança jurídica e transparência aos processos eleitorais.

24. No entanto, tal omissão normativa não pode ser interpretada como autorização para converter as eleições dos Conselhos Regionais em verdadeiro estado de anomia, onde condutas flagrantemente abusivas e desproporcionais sejam toleradas sob o argumento formal de ausência de previsão expressa.

25. A inexistência de disciplina específica sobre propaganda eleitoral não significa, **em absoluto**, que o processo eleitoral possa transcorrer sem observância aos princípios basilares da moralidade administrativa, da impessoalidade, da isonomia e da legitimidade democrática.

26. Diante de situações excepcionais, marcadas por condutas que extrapolam largamente os limites do razoável e que comprometem de forma inequívoca a paridade entre os candidatos e a liberdade dos eleitores, *é possível e necessário que tais atos gerem a não homologação do pleito*, de modo a não se prestigiar comportamentos ofensivos aos fundamentos elementares de qualquer disputa democrática.

27. Pensar em sentido contrário seria admitir que até mesmo a realização de eventos suntuosos com recursos públicos, a distribuição massiva de vantagens aos eleitores, a manipulação dos meios de comunicação institucionais e outras condutas claramente voltadas à captação ilícita de sufrágio não sejam alvo de qualquer repercussão no âmbito administrativo-eleitoral.

28. Seria admitir que um candidato, valendo-se de sua condição de dirigente máximo do Conselho Regional, ou mesmo dispondo de posição privilegiada quanto a recursos materiais e institucionais, possa utilizá-los deliberadamente para desequilibrar o jogo eleitoral, transformando o processo democrático em mera encenação onde o resultado já se encontra previamente definido pela desigualdade de armas.

29. Tal perspectiva não encontra amparo nos princípios que devem reger as instituições públicas.

30. A propósito, o próprio Regimento Eleitoral revela preocupação com situações que possam gerar desequilíbrio no processo eleitoral. O artigo 44, alínea “g”, estabelece impedimento à candidatura de alguém que possua *"atuação como representante ou dirigente de associação de classe, entidade sindical ou outra entidade civil que defenda os interesses particulares, individuais e coletivos da categoria"*, salvo demonstração de afastamento temporário.

31. Embora o Regimento Eleitoral não estabeleça a desincompatibilização como requisito para candidatura de dirigentes de Conselhos Regionais, certo é que a disposição do artigo 37, § 2º, segundo a qual *"A partir da nomeação da Comissão Eleitoral, todas as atribuições referentes ao processo eleitoral serão decididas por ela"*, visa justamente afastar o candidato à reeleição do controle direto sobre o pleito eleitoral, assegurando que as decisões sobre o processo sejam tomadas por órgão imparcial, tecnicamente preparado e desvinculado dos interesses em disputa.

32. O que se verificou nas eleições do CRO/MG foi justamente o contrário dessa premissa fundamental. O candidato à reeleição, Sr. Raphael Castro Mota, não apenas se manteve no exercício de suas funções administrativas durante todo o período eleitoral, como efetivamente utilizou de forma

sistemática e reiterada a estrutura institucional, os meios de comunicação oficiais e os recursos públicos do Conselho Regional para promover sua candidatura, em flagrante violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia.

33. A análise detida dos fatos narrados pela recorrente e comprovados pela documentação anexada aos autos revela quadro de gravidade ímpar.

34. Em primeiro lugar, destaca-se a divulgação, por meio de rede social institucional do CRO/MG, com ampla visibilidade da imagem do candidato à reeleição, de chamamento público relativo a mil habilitações gratuitas em curso de laserterapia, ato claramente voltado à captação de sufrágio mediante concessão de vantagem diretamente aos eleitores às vésperas do pleito.

35. O vídeo começa com o Presidente do CRO/MG anunciando que “*Fala, pessoal, o CRO de Minas vai dar mil habilitações em laserterapia. Se liga aí*”. O tom e os termos utilizados pelo Presidente do CRO/MG revelam linguagem nitidamente informal e promocional, destoando do padrão comunicacional esperado para divulgação de atos administrativos regulares de autarquia federal.

36. Ademais, considerando que o Plenário do CRO/MG é composto por diversos conselheiros que não eram candidatos à reeleição, a escolha deliberada de que fosse justamente Raphael Castro Mota a aparecer no vídeo institucional anunciando benefício dessa magnitude reforça a impressão de instrumentalização da comunicação oficial para fins de promoção eleitoral.

37. Tal conduta configura uso indevido da máquina administrativa para angariar apoio eleitoral, criando situação de flagrante desigualdade em relação aos demais candidatos que não dispunham de acesso aos recursos públicos institucionais.

38. Igualmente grave revela-se a elaboração e distribuição de revista institucional que, aliás, ***já constitui objeto de investigação pelo Ministério Público Federal.***

39. A publicação inicia-se com imagem destacada do atual Presidente do CRO/MG, seguida de “*Carta ao leitor*” de autoria do candidato à reeleição, na qual se promove valorização exacerbada das conquistas da diretoria em exercício, tecem-se ataques diretos ao Conselho Federal de Odontologia e, ao final, na página 28, faz-se referência expressa às eleições então aprazadas para 03 de outubro de 2025.

40. Na página 11 da referida revista há uma exaltação da pessoa de Raphael Castro Mota:

Raphael Mota, presidente do CRO-MG, foi uma das vozes que mais se destacou na denúncia dos impactos da intervenção. Segundo ele, o período ficou marcado por atrasos administrativos significativos, como a demora na emissão de registros e documentos essenciais para o exercício da profissão, além de uma absoluta falta de clareza nas decisões tomadas pela diretoria interventora. “O processo contra mim incluiu denúncias eleitorais já

arquivadas e acusações infundadas de assédio moral e sexual”, lembra Raphael, evidenciando um cenário de perseguição política.

(...)

A sensação de insegurança também veio acompanhada de acusações direcionadas a Raphael, incluindo relatos infundados de assédio moral e sexual que sequer aparecem nos relatórios oficiais da diretoria provisória, expedidos no dia 29 de janeiro de 2024. “A Diretoria Interventora foi que cometeu assédio moral e criou um clima de intimidação”, afirma.

41. A revista faz ainda uma defesa da gestão, que teve as contas de 2023 e de 2024 reprovadas pelo Conselho Federal de Odontologia:

A mesma lógica de dois pesos e duas medidas também se refletiu na análise das contas. Em Minas Gerais, as contas de 2023 e 2024 foram reprovadas de forma política, sem a devida garantia de ampla defesa e contraditório. Em contrapartida, em diversos outros Conselhos Regionais de Odontologia, mesmo diante de denúncias públicas e reportagens da imprensa relatando irregularidades, as contas foram aprovadas sumariamente, sem qualquer ressalva. Essa discrepância revela não apenas a seletividade das decisões do CFO, mas também o uso político do processo de fiscalização, transformando um instrumento técnico em mecanismo de perseguição institucional.

42. Na página 22 do documento faz denúncias conspiracionistas em face do CFO, sob a premissa de perseguição após a anulação da segunda intervenção no CRO/MG: “*CFO reage cortando energia e bloqueando base de dados de Minas, prejudicando dentistas. Diretoria denuncia retaliação*”.

43. Ainda, ao contrário do que sucedeu em outros Conselhos Regionais de Odontologia, onde os dirigentes candidatos à reeleição respeitaram as atribuições da Comissão Eleitoral e mantiveram postura institucional adequada, o candidato à reeleição no CRO/MG arvorou-se completamente nas atribuições exclusivas da Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Federal de Odontologia.

44. Passou a fazer pronunciamentos frequentes nas redes sociais institucionais do CRO/MG sobre matéria eleitoral, dando publicidade restrita e enviesada àquilo que lhe desinteressava politicamente, ao passo que conferia ampla divulgação e destaque aos temas que favoreciam sua imagem e sua candidatura.

45. Mais absurdo ainda, em conduta que beira a insubordinação institucional, em 11 de dezembro de 2025, não obstante a decisão do Conselho Federal de Odontologia de adiar as eleições para 19 de dezembro de 2025, **como de fato veio a acontecer nos entes federativos afetados**, o Sr. Raphael Castro Mota decidiu unilateralmente manter as eleições do CRO/MG para 12 de dezembro de 2025, desafiando abertamente a autoridade do órgão superior e da Comissão Eleitoral.

46. Tal pleito irregular somente não ocorreu em decorrência de intervenção emergencial do Conselho Federal de Odontologia, **que obteve decisão judicial na madrugada de 12 de dezembro de 2025 determinando a suspensão das eleições programadas de forma arbitrária.**

47. Ao fundamentar a decisão liminar, o Magistrado Federal asseverou que "*não poderia a Diretoria do CRO-MG, em rarefeita cognição, desprezar a orientação firmada pela Comissão Eleitoral, inexistindo prejuízo de se aguardar uma semana para a realização do pleito, segundo novas datas definidas pelo CFO*", conforme consta dos autos n. 6400046-82.2025.4.06.3800/MG.

48. Por sua vez, ao analisar Agravo de Instrumento interposto pelo CRO/MG contra essa decisão, a Desembargadora Federal Monica Sifuentes consignou expressamente que "*o CRO-MG manteve o pleito, contratando empresa terceirizada sem licitação, supostamente vinculada a candidato ao certame, para realização do processo eleitoral eletrônico*" (autos n. 6012623-14.2025.4.06.0000 – TRF6), evidenciando a gravidade da conduta praticada e os riscos de comprometimento da lisura do processo.

49. Igualmente revelador quanto ao grau de ingerência direta do candidato à reeleição no processo eleitoral é o fato de que as eleições programadas irregularmente para o dia 12 de dezembro de 2025 ocorreriam por meio de fundação de direito privado vinculada à Universidade Federal de Santa Catarina, a Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas, denominada FEPESE.

50. Essa fundação foi escolhida pessoalmente pelo Sr. Raphael Castro Mota, sendo ele o próprio responsável pela negociação direta da contratação, conforme demonstram inequivocamente os *e-mails* anexados ao processo de compra da fundação.

51. Em um desses *e-mails*, anexados pelo próprio CRO/MG nos autos n. 6385833-71.2025.4.06.3800/MG, consta mensagem de Raphael Castro Mota dirigida à representante da FEPESE nos seguintes termos: "*Conforme **nossa reunião de ontem**, realizada por videoconferência, encaminho em anexo a planilha com o quantitativo de chapas e eleitores de cada Estado*".

52. Em outro *e-mail*, o Sr. Raphael Mota registrou:

Prezada Lucila,

Acuso o recebimento da proposta para a realização das eleições eletrônicas do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais (CRO/MG).

Desde já, agradeço imensamente a atenção e a disponibilidade da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), por meio da Coordenação de Certificação Digital (CCD/UFSC) e do Laboratório de Segurança em Computação (LabSEC), em nos apresentar esta detalhada proposta.

Analisaremos o material com a devida atenção e entraremos em contato em breve para discutir os próximos passos e, se necessário, agendar a cerimônia de preparação do ambiente lógico e configuração do sistema.

Atenciosamente, Raphael Mota.

53. Verifica-se, portanto, de forma cristalina, que o Sr. Raphael Mota agiu como verdadeiro negociador pessoal do pleito eleitoral, conduzindo diretamente tratativas com empresa prestadora de serviços, em total usurpação das competências exclusivas da Comissão Eleitoral, tentando a todo custo forçar a realização das eleições por meio da FEPese em data conveniente aos seus interesses, expondo o CRO/MG à realização de despesa pública com eleição que fatalmente seria anulada pelo Judiciário ou pelo próprio Conselho Federal de Odontologia.

54. Essa conduta revela não apenas desrespeito às normas regimentais e à autoridade da Comissão Eleitoral, mas sobretudo evidencia *a intenção deliberada de controlar todos os aspectos do processo eleitoral, desde a escolha da empresa prestadora de serviços até a definição da data de realização do pleito, transformando o candidato à reeleição em verdadeiro senhor absoluto das eleições*, em frontal violação aos princípios republicanos e democráticos.

55. O comportamento do Sr. Raphael Castro Mota e dos demais membros do Plenário do CRO/MG, além de alguns dos funcionários de confiança da diretoria, gerou desequilíbrio manifesto no processo eleitoral, desconfiança generalizada quanto à lisura do pleito e, inclusive, incentivou a abstenção dos eleitores, a qual foi maior em Minas Gerais do que em comparação com os outros entes federativos que tiveram eleições realizadas nas mesmas datas de 19 e 22 de dezembro de 2025.

56. Essa elevada abstenção não pode ser ignorada como dado estatístico isolado, mas deve ser compreendida como reflexo direto da descrença dos cirurgiões-dentistas mineiros na legitimidade do processo eleitoral, comprometido pela atuação parcial e abusiva da diretoria em exercício.

57. Homologar as eleições realizadas nessas condições significaria o Conselho Federal de Odontologia tolerar e legitimar atos que foram expressamente rechaçados pelo Poder Judiciário em decisões fundamentadas, além de representar contradição flagrante com o discurso que o próprio Sr. Raphael Mota historicamente sustentou em suas manifestações públicas, nas quais sempre classificou como gravemente reprovável a utilização da máquina pública para influenciar no jogo eleitoral.

58. Não se pode admitir que condutas denunciadas em tese sejam praticadas concretamente sem qualquer consequência no âmbito administrativo.

59. A gravidade excepcional dos fatos narrados, a multiplicidade de condutas abusivas perpetradas de forma sistemática e coordenada, a usurpação reiterada das competências exclusivas da Comissão Eleitoral, o desrespeito frontal às determinações do Conselho Federal de Odontologia, a utilização massiva e desproporcional da estrutura institucional para promoção de candidatura específica e o comprometimento da credibilidade do processo eleitoral perante os eleitores justificam plenamente a não homologação do pleito realizado.

60. Posto isso, **CONHEÇO** do presente recurso e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar a **NÃO HOMOLOGAÇÃO** das eleições realizadas nos dias 19 e 22 de dezembro de 2025 no Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, pelas razões acima expostas.

61. Por consequência, sugiro, conforme realizado na DECISÃO CFO-SEC-16 de 14 de março de 2019, já validada judicialmente, a nomeação de Plenário para o biênio de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2027, a ser composto por profissionais desvinculados das chapas concorrentes, assegurando-se a regular administração do Conselho Regional de Minas Gerais.

Brasília/DF, 31 de dezembro de 2025.

SANDRA REGINA PEREIRA SILVESTRE / CONSELHEIRA RELATORA

DELIBERAÇÃO COLEGIADA:

POR UNANIMIDADE, OS DIRETORES DO CFO, ABAIXO SUBSCRITOS, ACOMPANHARAM O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA E, ASSIM, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA CHAPA 01 E, ATO CONTÍNUO, NOMEARAM NOVO PLENÁRIO PARA O CRO/MG, PARA O BIÊNIO DE 1º DE JANEIRO DE 2026 A 31 DE DEZEMBRO DE 2027, COM A SEGUINTE COMPOSIÇÃO:

- **Conselheiros efetivos:**
 - a) Romilda de Melo Branco – CRO/MG 3548
 - b) Ronaldo Radicchi - CRO/MG 3912
 - c) José Mário Morais Mateus - CRO/MG 12392
 - d) Frahn Thiago de Sá Buso - CRO/MG 31837
 - e) Glauber Barbosa Rocha - CRO/MG 40558

- **Conselheiros Suplentes:**
 - a) José Antônio Valério - CRO/MG 10767
 - b) Roberto Fernandes Pacheco - CRO/MG 18512
 - c) Luciano Alves Freire - CRO/MG 25170
 - d) Gustavo Pereira da Silva - CRO/MG 25783
 - e) Isabella Pereira Marques - CRO/MG 40610

ROMILDO JOSÉ DE SIQUEIRA BRINGEL
Presidente em exercício

EDUARDO ESBERARD FAVILLA
Vice-Presidente em exercício

JOÃO BATISTA FIGUEIREDO FRANCO
Tesoureiro em exercício